



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033535-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, são agravados LUCINEIA VERDU, GRACIETE TEIXEIRA DA SILVA, LUCIA TROPICO, LUCIANA EMIKO SUTO DE ARAÚJO, MANOEL JOSÉ DE CARVALHO, ALBERTO HAYASHI, GESSIONITA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA, RAMON PATRICIO ORDENES AGUILERA, ANA MARIA ALVIAL LIZANA, RENATO MAZUCHI NOMOTO, SONIA CALEGARI GARCIA, GILBERTO CAETANO FERREIRA, JOSÉ GERALDO DE SOUZA e CÉLIO GALHARDO ANDREETTO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033535-12.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Bernardo do Campo

Agravados: Lucineia Verdu, Graciete Teixeira da Silva, Lucia Tropico, Luciana Emiko Suto de Araújo, Manoel José de Carvalho, Alberto Hayashi, Gessionita Silva, Maria Alves da Silva, Ramon Patricio Ordenes Aguilera, Ana Maria Alvial Lizana, Renato Mazuchi Nomoto, Sonia Calegari Garcia, Gilberto Caetano Ferreira, José Geraldo de Souza e Célio Galhardo Andreetto Junior

Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Julio Cesar Medeiros Carneiro

Número de origem: 0016230-74.2023.8.26.0564

VOTO Nº 11776

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Danos materiais decorrentes de enchente - . Pretensão do Município de reforma da r.decisão fixou o valor do dano material com base em indicação aleatória de valores e depreciação média dos itens danificados – Cabimento em parte – Não sendo possível fixar de pronto o valor da indenização, devem ser produzidas mais provas, nos termos do art.510, CPC – Não é cabível no entanto, neste momento processual, a extinção da liquidação – Recurso parcialmente provido.

CONTRARRAZÕES – CONEXÃO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392301-19.2024.8.26.0000 – Descabimento – Ausência de risco de decisões conflitantes – Ambos os recursos foram julgados pelo mesmo órgão julgador - 7ª Câmara - Agravo mencionado já julgado – Impossibilidade nos termos do art.55, §1º, CPC – Pedido dos agravados desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo contra a respeitável decisão (fls. 268/271 dos autos principais) que, nos autos de cumprimento de sentença, não acolheu o pedido de extinção do processo efetuado pela agravante, em razão da ausência de comprovação dos bens danificados a serem indenizados.

Alega, em síntese, que é imprescindível a comprovação dos danos materiais, conforme determinado do título executivo judicial; apontando que os exequentes *“não cumpriram integralmente a determinação judicial, limitando-se a juntar orçamentos de sites de comércio eletrônico, sem apresentar provas concretas dos danos alegados”* (fls.04).

Sustenta que *“ao fixar critérios para a apuração do valor da indenização com base em meras estimativas e pesquisas aleatórias de preços, sem a efetiva comprovação dos danos materiais pelos exequentes, viola o título executivo judicial e os princípios da segurança jurídica e da justa indenização”* (fls.05).

Aponta que ao se dispensar a produção de provas e fixar critérios de apuração baseados em meras estimativas, viola-se o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Entende que não se aplica ao caso a fixação de indenização por equidade, por falta de previsão legal, hipótese em que deverão ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando que a redução de 30% sobre os valores indicados pelos exequentes não garante a justa indenização.

Requer seja reformada a decisão agravada *“determinando que a apuração dos danos materiais seja realizada com a efetiva comprovação dos bens danificados pelos exequentes, nos termos do título executivo judicial, sob pena de extinção do incidente”* (fls.08).

Manifestação da parte contrária a fls.14/16, na qual requer conexão com o Agravo de Instrumento nº 2392301-19.2024.8.26.0000.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, não é cabível a pretendida conexão pretendida pela parte agravada.

Conforme se observa, o Agravo de Instrumento nº 2392301-19.2024.8.26.0000 foi interposto pela parte exequente e recorre da mesma decisão que o presente.

Verifica-se, no entanto, que o Agravo de Instrumento nº 2392301-19.2024.8.26.0000 tinha a pretensão de reforma em relação à determinação de que os exequentes apresentassem novos cálculos, excluindo alguns itens da listagem, e seguindo instrução de cálculos.

Já o presente agravo, interposto pelo Município de São Bernardo do Campo, ora executado, se volta contra a parte da decisão que não acolheu o pedido de extinção do processo, em razão da ausência de comprovação dos bens danificados a serem indenizados, e requer a reforma para que a apuração dos danos materiais seja realizada com a efetiva comprovação dos bens danificados pelos exequentes, nos termos do título executivo judicial.

Ou seja, como o julgamento do primeiro Agravo não colide com o julgamento deste, não se observando prejuízo no julgamento separado dos recursos.

O instituto da conexão visa coibir o risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, gerando a prevenção do órgão julgador, o que foi observado no presente caso, já que esta Colenda 7ª Câmara de Direito Público foi o órgão julgador do Agravo de Instrumento nº 2392301-19.2024.8.26.0000. Nesse sentido, expõe-se ensinamento do Professor cândido Rangel Dinamarco:

“Duas ou várias demandas são conexas sempre que houver

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*entre elas um ou mais elementos constitutivos em comum, sem que todos os sejam. NA definição do art.55 do Código de Processo Civil, há conexão quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Diante das dificuldades práticas para a configuração da coincidência entre causas de pedir em casos concretos, é extremamente útil a ideia de que em realidade a conexidade se manifesta sempre que o contexto de fatos trazidos ao juiz em uma demanda e na outra exija deste a formação de uma convicção única ao julgar as duas – convicção única quanto aos fatos que são os mesmos mas servem de suporte a duas ou mais demandas. **O que importa nos institutos de conexidade é a utilidade desta como critério suficiente para impor ou autorizar certas consequências práticas, como a prorrogação de competência (art.54) , a reunião de processos (art.55, §1º), litisconsórcio (art.113, inc.II) etc. – utilidade essa que está presente sempre que eventuais pronunciamentos diferentes, feitos por dois ou mais juízos, ou pelo mesmo juiz em processos distintos, possam produzir resultados jurisdicionais discrepantes e incoerentes entre si.”** (DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do novo processo Civil – São Paulo: Malheiros, 2016 p.173 – com nosso destaque).*

Este também é o entendimento desta C. 7ª Câmara de Direito

Público:

AGRAVO INTERNO – Ação Civil Pública – Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento e determinou sua redistribuição ao Excelentíssimo Desembargador Magalhães Coelho (competência em virtude do Agravo de Instrumento registrado sob o n.º 2210497-55.2023.8.26.0000), por força do fenômeno da prevenção – Demandas que derivam do mesmo fato – Conexas em razão da identidade do elemento causa de pedir – Mutatis mutandis, **o §3º do art. 55, Código de Processo Civil permite a reunião, para julgamento conjunto, dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias** caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles – Ausência de quaisquer prejuízos às partes – Precedentes – Decisão monocrática mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2232832-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

Ademais, havendo sido interposto anteriormente, verifica-se que o Agravo de Instrumento nº 2392301-19.2024.8.26.0000, foi julgado em 28/02/2025.

Nesse sentido, é descabido tal requerimento nos termos do art.55, §1º, CPC (*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*).

Dessa forma, afasta-se o pedido de conexão.

2. O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Município de São Bernardo, para efetivação de indenização fixada a título de dano moral e material, a moradores do Município que sofreram prejuízos com enchente.

Em ação indenizatória (autos nº 1030777-44.2019.8.26.0564) a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo foi condenada a pagar aos autores, ora agravados, indenização por danos morais e materiais. O v. Acórdão desta 7ª Câmara (fls. 509/518 daqueles autos) reformou a respeitável de sentença de primeiro grau, nos termos da ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Alagamento ocasionado por falha em bomba de escoamento da água da chuva - Ocorrência de chuvas acima do nível normal, mas cujos efeitos deletérios foram aprofundados pela falha na bomba de escoamento – Responsabilidade civil do Estado configurada – Culpa concorrente – Apuração do valor de indenização por danos materiais que deve se dar em liquidação da sentença – Condenação ao pagamento de indenização por danos morais - Recurso parcialmente provido."

Doravante as folhas indicadas referir-se-ão aos autos do cumprimento de sentença, salvo quando diversamente apontado.

Iniciada a fase executiva (autos nº 0016230-74.2023.8.26.0564) apresentaram os exequentes a planilha de cálculo de fls. 21/34, requerendo o pagamento do total de R\$ 780.327,85 (fls. 26), opondo a agravante a impugnação de fls. 56/58.

Assim, o juízo de primeiro grau decidiu (fls. 65/66):

É certo que a parte exequente pugna pelo afastamento da impugnação apresentada. Contudo, é importante ressaltar que o v. acórdão de fls. 509/518 determinou a apuração de valores a serem pagos em sede de liquidação, do qual decorre a efetiva comprovação dos bens móveis que guarneçam os imóveis dos exequentes ao momento do episódio, cuja condenação do Município foi ao pagamento de 50% dos valores.

Os exequentes iniciaram o presente cumprimento apurando o valor considerado unilateralmente nos autos principais acrescido de juros e atualização monetária, o que não pode prevalecer, diante da determinação contida no próprio título executivo, além da situação apresentada depender da efetiva liquidação do quanto devido pelo ente.

Ademais, ainda que assim não fosse, é de se observar que na relação apresentada pelas partes constam serviços, dos quais dependem de comprovação mediante nota fiscal (v.g. fl. 50, 51, 58), assim como bens de alto valor (v.g. fl. 57 oratório budista em R\$ 18 mil), cujo desembolso depende de comprovação nos autos.

Se tanto não bastasse, muitos dos produtos apresentados na lista assim o foram feitos de forma genérica (v.g. quadros de parede, jogo de malas, bolsas, artigos religiosos, diversas plantas), de modo que a apuração, ainda que equitativa, depende de análise em sede de liquidação.

Dessa forma, acolho a impugnação apresentada pela Fazenda e converto o presente cumprimento de sentença em liquidação, por arbitramento, considerando que não há fato novo a ser comprovado, mas apenas a juntada de documentos referentes à relação dos bens indicados no processo de conhecimento para cada exequente (fls. 49/65), com a prova que lhe competir do alegado desembolso.

Anoto que a parte poderá apresentar qualquer documentação que comprove os bens indicados, como fotografias, notas fiscais, o que deverá ser feito para cada exequente de forma clara e objetiva.

Deverá, ainda, apresentar as notas fiscais referentes aos serviços contratados e materiais adquiridos para as obras alegadas como executadas nos imóveis à época do incidente e indicadas na relação, bem como todo e qualquer documento que vise comprovar a perda material(móveis) ocorrida.

Prazo: 15 dias.

Após, abra-se vista à Fazenda Pública.

No mais, quanto ao dano imaterial, considerando que tanto não depende de apuração em sede de liquidação, e a fim de que não haja tumulto na presente liquidação, deverá aparte exequente propor incidente próprio com os valores entendidos como devidos a tal título."

Aduziram, então, os exequentes que o evento danoso ocorreu há

mais de 5 anos, e que em razão da dinâmica dos fatos (enchente que atingiu 2 metros de altura no interior das residências) todos os bens que guarneciam a residência foram perdidos, inclusive notas fiscais, não sendo possível apresentar também fotografia de todos aqueles objetos (fls. 79/81).

De outro lado, a prefeitura requereu a extinção da liquidação, por falta de comprovação dos danos (fls. 267), sendo então proferida a respeitável decisão agravada (fls. 268/271):

"Embora a resistência da Fazenda Pública, é de se destacar que a presente se trata de liquidação de sentença por arbitramento, de modo que apenas será aferida a extensão dos danos suportados pelos exequentes em razão das consequências da enchente, cuja responsabilidade foi reconhecida e atribuída ao ente em processo de conhecimento. Nesse momento processual, pois, não há se falar na ausência de dano.

É certo que neste momento incumbia à parte exequente trazer elementos a fim de identificar a extensão do dano alegado como sofrido, ao menos para delimitar o ônus suportado por cada um à vista da relação de bens trazida pela lista de fls. 82/96.

Note-se que o título judicial determina que "os danos materiais são aqueles comprovados pelos autores, limitados aos móveis que foram comprovadamente danificados" e que "as imagens trazidas pelos autores são suficientes para demonstrar de maneira razoável quais bens guarneciam as casas, bem como quais deles foram danificados" (fl. 47).

A justificativa, portanto, para a impossibilidade de se trazer aos autos tal prova, ao menos àquelas em relação aos bens móveis e de menor valor (como cadeiras, mesas, armários, camas, colchões, eletrodomésticos), após decorrido cinco anos dos fatos, se mostra razoável.

No processo principal apenas foram juntadas as fotografias de fls. 68, 71, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 88.

Neste incidente, contudo, não foram trazidos elementos além dos documentos de fls. 97/263; tampouco buscou-se o esclarecimento para identificar qual fotografia juntada aos autos principais corresponde ao imóvel de determinado exequente e qual bem ali indicado encontra-se na lista apresentada e relacionada a cada um deles.

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, e considerando ser incontroverso nos autos que houve danos suportados pelos exequentes, dado que reconhecido no título, o quantum a ser indenizado será aferido de forma equitativa, sobretudo à vista da juntada de pesquisas aleatórias aos bens e sem que tenha sido trazido de forma clara e determinada quais dos itens em cada relação de documentos apresentada se trata daquele justificado na planilha indicativa trazida às fls. 83/96, de modo a fundamentar o valor entendido para cada item.

(...)

Nesse contexto, portanto, fixo, para cada exequente, a quantia equitativa a ser ressarcida pelo valor indicado para os autores de fls. 82/96 (à exceção daquele de fl. 87 e dos itens acima especificados: veículos e aparelho auditivo fls. 89, 92 e 95; pisos, rodapés, portão e seus acessórios), reduzida a indenização em 30% (trinta por cento) para cada exequente. Para tanto, leva-se em consideração a indicação aleatória de valores e a depreciação média dos itens trazidos como danificados, além da vida útil dos bens, dado que se tratavam de bens usados e a lista apresentada relaciona itens novos. Tal solução adequa-se aos fundamentos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade inerentes à solução da controvérsia sem que decorra enriquecimento ilícito ou ausência de reparação adequada aos exequentes, observada, ainda, a culpa concorrente reconhecida em julgado (redução em 50% - fl. 47).

Assim, tragam os exequentes seus cálculos, de forma clara, individualizada e objetiva, observadas as considerações acima tratadas, atentando-se que aos cálculos não devem incidir, neste momento, atualização monetária e juros de mora.

(Fls. 268/270, com nossos destaques)

De fato, conforme se observa do v.acórdão do processo de conhecimento (com trânsito em 01/06/2023 julgado às fls. 49), ficou determinado que:

“Os danos materiais são aqueles comprovados pelos autores, limitados aos móveis que foram comprovadamente danificados. Contudo, em se tratando de culpa concorrente do Município, este deverá arcar com apenas 50% do valor apurado a título de danos materiais.

Sendo assim, rejeito o argumento da Municipalidade no sentido de que os autores não apresentaram nenhum documento que comprovasse quais bens guarneciam a residência. Ora, as imagens trazidas pelos autores são suficientes para demonstrar de maneira razoável quais bens guarneciam as casas, bem como quais deles foram danificados.

Sobre os valores apurados a título de dano material, deverá incidir correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ, pelos índices aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública, observando-se, para tanto, o quanto julgado pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STF no Tema nº 810 e, ainda, as alterações promovidas pela EC 113/21" (destaquei).

Pois bem.

Anteriormente à decisão recorrida, instados a comprovarem os danos causados, os exequentes justificaram a impossibilidade fazê-lo diante do tempo decorrido, e em razão de que muitos documentos foram perdidos durante o incidente, mas, apresentaram relação de pesquisas por meio de sites de comércio eletrônico para se basear no valor dos preços dos objetos (fls.79-263).

Após examinar os documentos e listagem apresentados pelos exequentes, o i.magistrado assim decidiu:

“Nesse contexto, portanto, fixo, para cada exequente, a quantia equitativa a ser ressarcida pelo valor indicado para os autores de fls. 82/96 (à exceção daquele de fl. 87 e dos itens acima especificados: veículos e aparelho auditivo fls. 89, 92 e 95; pisos, rodapés, portão e seus acessórios), reduzida a indenização em 30% (trinta por cento) para cada exequente. Para tanto, leva-se em consideração a indicação aleatória de valores e a depreciação média dos itens trazidos como danificados, além da vida útil dos bens, dado que se tratavam de bens usados e a lista apresentada relaciona itens novos. Tal solução adequa-se aos fundamentos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade inerentes à solução da controvérsia sem que decorra enriquecimento ilícito ou ausência de reparação adequada aos exequentes, observada, ainda, a culpa concorrente reconhecida em julgado (redução em 50% - fl. 47).

Assim, tragam os exequentes seus cálculos, de forma clara, individualizada e objetiva, observadas as considerações acima tratadas, atentando-se que aos cálculos não devem incidir, neste momento, atualização monetária e juros de mora” (fls.271).

De fato na liquidação por arbitramento, é necessária apresentação de documentos e pareceres pelas partes, como a juntada de listagem dos bens indicados no processo de conhecimento, requerida em decisão de fls.65-66.

No entanto, há razão ao Município quanto às suas alegações referentes à fixação do valor da indenização por dano material de forma equitativa, em que foi arbitrado 30% de redução do valor com base na *“indicação aleatória de valores e a depreciação média dos itens trazidos como danificados, além da vida útil dos bens”* (fls.271).

Apesar da r.decisão ter avaliado detalhadamente os itens apresentados pelo exequente, tendo até retirado alguns objetos da lista, entende-se que a indicação aleatória de valores foi muito genérica.

Também há razão à Municipalidade ao sustentar que *“ainda que se possa compreender a dificuldade dos exequentes em obter alguns documentos, em razão do tempo decorrido, é certo que outros elementos de prova poderiam ter sido produzidos, como a juntada de fotografias dos bens antes da enchente, ou até mesmo a realização de prova pericial, caso fosse necessária”* (fls.06 do presente)

Acerca da liquidação por arbitramento, como prescreve o art.510, do Código de Processo Civil :

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Assim, não sendo possível, no presente momento processual,

arbitrar precisamente o valor do dano material, é certo que a liquidação demandaria de maior instrução probatória, sendo conveniente, até mesmo auxílio de um perito judicial, que poderia avaliar melhor os valores dos bens perdidos.

No entanto, também não é cabível o pedido do recorrente acerca da extinção do feito, até porque, como acima dito, a demanda, no momento, exige maior instrução probatória.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

Agravo de instrumento. Liquidação por arbitramento. Irresignação acerca da decisão que determinou a realização de perícia contábil. Prova pericial que decorre do próprio procedimento fixado no art. 510 do CPC. Complexidade dos cálculos que exige laudo contábil a respeito. Determinação à Fazenda do Estado do adiantamento de honorários periciais. Interpretação conforme o regime do art. 91, § 2º, do CPC, deve respeitar o adiantamento dos gastos para realização de diligência pelo perito. Impossibilidade de imposição de obrigação não prevista em lei ao auxiliar da justiça, mesmo que em benefício do ente estatal. Custeio que deve limitar-se à metade do montante, visto que a determinação de ofício enseja a aplicação do caput do art. 95 do CPC, segunda parte. Decisão reformada apenas neste ponto. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001169-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)

Ainda, menciona-se julgado deste E. Tribunal em caso análogo, de liquidação de sentença por arbitramento decorrente de danos causados por enchente:

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Danos decorrentes de enchente. Móveis da residência dos autores destruídos com a inundação. Estimativa apresentada por perito judicial com base no valor médio de móveis novos similares aos indicados na petição inicial. Preensão de que seja considerado o valor de móveis usados. Sendo impossível precisar o estado e o tempo dos móveis que foram perdidos e considerando que móveis usados têm valor menor do que móveis novos, aplica-se, por equidade, uma depreciação da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem de trinta por cento, considerando que móveis novos representarão para os autores mais do que perderam. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000288-92.2005.8.26.0506; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2016; Data de Registro: 23/02/2016 – com nossos destaques)

3. Diante do exposto, **dá-se provimento em parte** para que seja melhor apurado o valor do dano material, com maior comprovação dos bens danificados, sem prejuízo da apresentação pelos exequentes de “*seus cálculos, de forma clara, individualizada e objetiva*” como determinado ao final da r.decisão.

FRANCISCO SHINTATE

Relator